PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇAS E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 3.326/2022

RELATÓRIO

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça, Finanças e Redação Final, Vereadores Paulo Henrique Chiste da Silva, Tiago Bazolli de Moraes e Francisco Carlos Maciel, reuniram-se, em atendimento aos dispositivos regimentais, para elaboração do competente parecer em relação ao **Projeto de Lei n.º 3.326/2022, de autoria da Vereadora Vânia Aparecida Vieira do Couto, que "Declara de utilidade pública municipal a ASSOCIAÇÃO CULTURAL, ESPORTIVA, EDUCACIONAL E SOCIAL - UBUNTU".**

É o relatório.

DA ANÁLISE E CONCLUSÃO

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da "técnica legislativa".

Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no projeto de lei em análise, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada. O texto é coerente e objetivo, atendendo aos parâmetros redacionais exigidos.

De igual modo, não existe vício de iniciativa, e o Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 11, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Quanto à matéria proposta no projeto, temos que está em consonância com a Lei Municipal nº 2.340/2009, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública de Associações e Fundações constituídas neste município.

O artigo primeiro do referido diploma estabelece os requisitos necessários à concessão da declaração de utilidade pública. Vejamos:

Art. 1º - As associações e fundações constituídas no Município com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade podem ser declaradas de utilidade pública mediante lei municipal de autoria dos Poderes Legislativo e Executivo, com comprovação de que:

I – tenham adquirido personalidade jurídica no mínimo há 06 (seis) meses;

II – estejam em funcionamento há mais de um ano;

III – os cargos de sua direção não sejam remunerados;

IV – seus diretores sejam pessoas idôneas;

Em análise à documentação acostada ao projeto, constatamos que o referido atendeu às exigências insculpidas na supracitada lei, razão pela qual não encontramos óbice à sua tramitação e aprovação.

ISTO POSTO, feitas estas considerações e atendidas as disposições legais, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa em relação ao projeto de lei 3.326/2022, razão pela qual exaramos parecer favorável.

Sala das Sessões, Vereador Antônio Olinto Alves, em 26 de agosto de 2022.

Francisco Carlos Maciel	**Paulo Henrique Chiste da Silva**	**Tiago Bazolli de Moraes**
Presidente	Vice-presidente	Relator